



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057261-94.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é apelado EDSON PIRES DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1057261-94.2023.8.26.0002

Apelante: Claro Nxt Telecomunicações Ltda

Apelado: Edson Pires de Paula

Comarca: São Paulo

Voto nº 27.770

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INICIAL GENÉRICA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc indenização por danos morais contra a Claro., alegando negativação de indevida do nome do autor e desconhecimento da origem da dívida.

2. A sentença de primeira instância declarou a inexistência de relação jurídica, sendo afastados os danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A controvérsia gira em torno de: (i) a existência da relação jurídica entre as partes; (ii) validade da negativação do nome da autora; e (iii) a possibilidade de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Aplicação do CDC. Comprovada a relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito protestado.

5. Inicial genérica e sem negar a existência de relação jurídica das partes. Autora que não impugnou especificamente as alegações da contestação, limitando-se a afirmar desconhecer a origem da dívida e não apresentou os comprovantes de pagamento.

6. A inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes decorreu do exercício regular de direito, não configurando ato ilícito.

7. Ausência de ato ilícito praticado pela requerida. Indevida a indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO:

8. Reforma a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

9. Apelação conhecida e provida.

A r. sentença de fls. 241/242, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por *Edson Pires de Paula*, nos autos da ação indenizatória por danos morais c.c. declaratória de inexistência de débito, ajuizada contra *Claro NXT Telecomunicações Ltda.*, para “*declarar inexigível o débito do contrato 153253578219120788426561,, no valor de R\$*

339,87, determinando que o réu se abstenha de cobrar a quantia ou negativar o nome do autor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito em razão do débito mencionado, sob pena de, assim fazendo, sujeitar-se a multa oportunamente fixada, sem prejuízo de responsabilização por danos causados.”

Descontente, apela a ré (fls. 245/260) buscando a inversão do julgado. Reprisa argumentos da contestação então apresentada. Diz ter agido em exercício regular de direito; aduz a validade da contratação, diante da realização de alguns pagamentos. Apega-se ao conteúdo das reproduções de telas sistêmicas da empresa. Sustenta a inexistência dos danos morais e trata do enriquecimento ilícito. Lança considerações a respeito da advocacia predatória. Pede a improcedência dos pedidos formulados na exordial e, ante o princípio da eventualidade, caso mantida a condenação, requer a redução do valor condenatório. Postula o provimento do apelo, nos termos que menciona.

Com contrarrazões (fls. 273/284).

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação que visa à declaração de inexistência dos débitos apontados na inicial e indenização por danos morais, referente ao contrato de prestação de serviço de telefonia, que ensejou a inclusão do nome do autor na plataforma Serasa Lima Nome. Alega o requerente, em síntese, que tomou conhecimento da negativação do seu nome e que desconhece a origem da dívida. Pede a aplicação das normas protetivas da lei consumerista. Pleiteia a declaração de inexistência do débito, bem como o reparo moral no importe de R\$ 62.000,00 e demais consectários.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 58/72). alegando que o autor possuía contrato junto à ré para prestação de serviços de telefonia. Menciona que as dívidas cobradas decorrem do contrato inadimplido. Questiona a ocorrência de danos morais. Afirma que a inversão do ônus da prova em relação de consumo não é absoluta e depende da verossimilhança das alegações. Pugna pela improcedência.

Houve réplica (fls. 146/179).

Sobreveio a r. sentença hostilizada.

No caso dos autos, a r. sentença merece reparos.

De fato, a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, podendo ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, ainda que aplicados os institutos da legislação consumerista, em especial, o da responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, inviável a presunção do ilícito supostamente perpetrado, sem prova mínima da verossimilhança das alegações da autora, de modo que não se pode, no caso concreto, reconhecer o direito vindicado pela apelante-ré

No caso dos autos o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

Verifica-se da narrativa exposta na inicial que ele, de maneira genérica e singela, afirmou desconhecer a origem dos débitos apontados no cadastro de inadimplentes, alegando, veementemente, possuir qualquer relação jurídica com a

fornecedora, mas não possuir débitos em aberto.

Ora, a ré indicou que os débitos cobrados referem-se a contas cadastradas em nome do consumidor. E, mais, tais afirmações não foram objeto de impugnação específica em réplica.

Relembro, mais uma vez, que a parte autora afirma desconhecer a origem do débito, afirmação esta que está totalmente desmentida nos autos.

Oportuno ressaltar que a requerente não impugnou de forma específica as alegações aduzidas na contestação, notadamente no que se refere à prestação dos serviços no endereço mencionado e a existência da relação jurídica entre as partes.

Note-se que, em réplica, o autor, simplesmente, repete toda a argumentação exposta na inicial e não rebate, especificamente, os fatos alegados pela ré na contestação.

Observe-se que o autor não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento das faturas, mesmo reconhecendo a relação jurídica entre as partes.

Ademais, ainda que a contestação também não tenha sido instruída de forma satisfatória, não se pode impor à apelada-ré o ônus da produção de prova de fato negativo; no caso, que a usuária não pagou pelos serviços usufruídos no curso do contrato de prestação de serviços.

É forçoso concluir que existe a relação jurídica entre as partes, razão pela qual a parte autora não pode se eximir da obrigação pelo adimplemento do débito reclamado.

Por conseguinte, não se demonstrou o ato ilícito supostamente praticado pela ré, de modo que a cobrança da dívida e a inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes configura o exercício regular de direito, sendo, portanto, inadmissível a pretendida indenização por danos morais.

Observa-se, ademais, que este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incluída esta C. 25ª Câmara de Direito Privado está atento à expressiva quantidade de ações de casos idênticos s, que levam a verdadeira **advocacia predatória**, o que comporta aferição caso a caso, em conformidade com as respectivas especificidades, tanto mais quando há identificação em algum caso do ajuizamento de ação sem elementos mínimos quanto à representatividade da advogada, ainda que não seja o caso dos autos. Fica a observação.

Deste modo, o apelo da requerida merece guarida.

Diante deste panorama, reformo a r. sentença de primeiro grau para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, condenando apenas o autor no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios fixados em primeiro grau em favor do patrono da requerida, agora, majorados para 12% sobre o o valor da causa (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade da justiça concedida à recorrente.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria à luz dos dispositivos constitucionais e legais federais colacionados, bem como relativamente aos precedentes invocados, com o intuito de possibilitar o manejo de eventuais recursos nos órgãos máximos de justiça, visto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre toda a jurisprudência indicada ou todos os dispositivos legais mencionados pela parte, os quais dão sustentação jurídica à sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretensão, sendo suficiente que haja análise da matéria posta em julgamento, com a explicitação das razões pelas quais fundamenta sua decisão, como no caso.

Ante ao exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator